Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 02
PROC Nº PLC 04/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2009 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

Acrescenta o inciso I ao parágrafo 1º do artigo 23, da Lei Complementar n.º 050, de 17/10/95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVA A SEGUINTE

LEI:

Artigo 1º – Fica acrescido o inciso I, ao parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei Complementar 050/95, de 17/10/95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena:

"Artigo 23 – ...

§ 1º -

Inciso 1º - É expressamente vedado atear fogo em folhas ou em quaisquer tipo de entulho e detritos acumulados nas ruas e em terrenos edificados ou não, sob pena de multa de 5 (cinco) UFMS".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena

Sala das Sessões "DR. JOÃO HOLMES LINS".

Dracena, 16 de Fevereiro de 2009

Francisco Eduardo Aniceto Rossi
=Vereador – autor=

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO R. BERTOLINI 16/FEV/2009 12:39 0005208

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"

Parágrafo único - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

FL Nº 03
PROC Nº PLC 04/09

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Artigo 23 - Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada pelo menos quatro vezes ao ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Os proprietários de imóveis serão notificados através da imprensa e dos carnês de IPTU, tendo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação na imprensa e do recebimento dos carnês, para que executem a limpeza, inclusive capinação dos lotes urbanos do município, edificados ou não, cercados ou não. Descumprida a notificação, o infrator incorrerá em multa de 10 (dez) UFMs.

(parágrafos 3º e 4º modificados pela Lei Complementar n.º 158/2001)

§ 4º - Havendo descumprimento dos prazos fixados, os serviços serão executados compulsoriamente pelo Poder Público, direta ou indiretamente, cujas despesas serão acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração sendo lançadas e cobradas do proprietário do imóvel.

(com redação modificada pela Lei Complementar n.º 270/2006)

§ 5º - Fica solidariamente responsável pelo pagamento do valor apurado ou previsto no parágrafo 4º, a pessoa que estiver no uso ou ocupação de imóvel na qualidade de locatário, arrendatário, comodatário ou a qualquer outro título.

§ 6º - O processo de limpeza não atingirá a área parcial ou total do terreno que, por ventura esteja sendo cultivada e sua manutenção e tratamento estejam sendo efetuados.

(parágrafos 3º ao 6º modificados pela Lei Complementar n.º 139/2001)

§ 7º - Serão cobrados dos serviços prestados na limpeza e capinação de lotes situados dentro do perímetro urbano do Município valores variáveis de acordo com o grau de dificuldade e do equipamento necessário para a realização do serviço a saber:

HISTÓRICO	Vr. em R$ por m²
a) Limpeza com equipamentos de uso manual ou mecanizada e remoção.	0,27
b) Limpeza mecanizada com pá carregadeira e remoção	0,39